

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.705, DE 2014

(Do SENADO FEDERAL)

Acrescenta art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorra por meio eletrônico.

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O projeto aprovado pelo Senado Federal visa permitir que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) seja emitida em meio eletrônico.

A proposição é injurídica. Não há, em nosso ordenamento jurídico, proibição de se emitir a CTPS por meio eletrônico.

Não havia, à época em que foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tecnologia para isso. A simples leitura do texto vigente esclarece que a CLT continua atual, pois não limita a CTPS a um tipo específico.

*Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.*

*Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.*

Assim, a CTPS já pode ser emitida por meio eletrônico.  
**Não há necessidade de autorização legal.**

A CTPS é emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (por suas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego – SRTE) ou, por medida extrema, mediante convênio, por órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Sendo um documento público de identificação e de caráter nacional, as medidas de segurança devem ser garantidas. Também a relevância da CTPS se estende pelo fato de ser meio de prova de toda a relação de trabalho existente, com regramento específico sobre a forma como devem ocorrer os registros e as anotações. Tanto e assim que a **Portaria nº 41, DE 28 de março de 2007** *disciplina o registro e a anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregados* e detalha as obrigações e os impedimentos nas anotações.

Aliás, a CTPS digital já foi lançada pelo Ministério do Trabalho, conforme noticiado em seu site<sup>1</sup>, dia 23 de outubro de 2014. Após longos estudos de viabilidade, o Poder Executivo lançou, em 2014, a ideia de nova Carteira de Trabalho Digital. A novidade trará como benefícios ao cidadão a entrega do documento no ato da solicitação e a integração das informações de diversos bancos de dados do governo federal. Os cartões eletrônicos devem ser inicialmente implementados em seis Estados (SP, RJ, MG e mais três das regiões Norte e Nordeste) em substituição a parte dos 6 milhões de novos documentos emitidos a cada ano, segundo estima o Ministério.

Portanto, o que se vê é que a emissão da CTPS e o formato desse documento são de estrita competência do Poder Executivo, inclusive como definido pelos arts. 14 e seguintes da CLT, estabelecendo a quem compete a obrigação de sua emissão para garantia de sua veracidade e validade.

Dessa forma, o **PL em apreço incorre em flagrante inconstitucionalidade**, na medida em que **invade competência privativa do Executivo**.

---

<sup>1</sup> <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/10/ministerio-do-trabalho-lanca-nova-carteira-de-trabalho-digital>

A Comissão, ao invés de aprovar um projeto inócuo, pode convertê-lo em indicação ao Ministério do Trabalho, a fim de que continue a ser adotada a Carteira de Trabalho digital.

Além de desatualizado, o projeto do Senado não observa a melhor técnica legislativa. O parágrafo único repete o *caput*, acrescentando apenas que o “regulamento disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico”.

Apesar de o ilustre relator ter corrigido a técnica legislativa mediante emenda, o parágrafo único da proposição é inconstitucional. Não se deve remeter o texto normativo a regulamento de outro Poder, ou se tem competência para legislar ou se silencia sobre determinada matéria.

Também o projeto recai **em injuridicidade** na medida em que pretende incluir novo artigo ao invés de adequar o texto celetista vigente. Além disso, o fato do Poder Executivo já ter definido pelo formato eletrônico da emissão das carteiras, o texto celetista nos termos atuais precisaria ser alterado para coerência e harmonização jurídica.

Concluimos, portanto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 7.705, de 2014, sugerindo a sua conversão em indicação **a ser encaminhada ao Ministério do Trabalho**, aproveitando a ideia disposta no projeto e dando a utilidade formal e regular que merece a matéria.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Deputado Federal PT/PB